



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - EJUD através do ofício nº 67/2024, acostado sob o doc n. 1420023, solicita autorização para pagamento ao docente externo Dr. Ricardo Peres da Costa, que irá prestar serviços de assessoria e consultoria à Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Amazonas (EJUD-AM) nas questões técnico-pedagógicas inerentes a atividades e competências desenvolvidas pela EJUD-AM para o ano de 2024.

Às peças 1420023, 1420438, 1420450 constam o aludido Ofício nº 67/2023 com os dados do supracitado docente, bem como *curriculum* e dados pessoais do docente.

No documento nº 1494746 foi acostada pela Secretaria de Orçamento e Finanças - SECOF a Nota de Dotação nº 2024ND00001081 indicando a disponibilidade financeira e orçamentária.

Observa-se que inexistente nos autos decisão da Autoridade competente, tornando inexigível a licitação e autorizando o pagamento.

É o breve relatório.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei n.º 14.133/21, que rege os contratos e licitações da Administração, como regra, a necessidade de processo licitatório nas contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, estes regramentos, de igual forma, reconhecem a existência de exceções a essa obrigação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Deve-se ressaltar que a legislação prevê a inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, especialmente quando se tratar de serviço de natureza singular, executado por empresa ou profissionais de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a teor dos Art. 74, III e Art. 6º, XVIII, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de::

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

(grifo nosso)

Nesse sentido, nas hipóteses elencadas no Art. 6º, verifica-se que, dentre os serviços técnicos em que a legislação é inexigível, está o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

(grifo nosso)

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

Nesse aspecto, importante frisar que, nos termos do requerimento da ESMAM a escolha se deu em razão do docente possuir notório saber, com vasta experiência na área, contribuindo com a obtenção da qualificação almejada para a devida formação e aperfeiçoamento dos magistrados participantes. A seleção e a remuneração estão em conformidade com a Portaria nº 13, de 12 de dezembro de 2022.

Nessa senda, face aos argumentos expendidos pelo setor solicitante, acima reproduzidos, encontra-se justificada a escolha para a prestação dos serviços, em razão da singularidade do objeto a ser contratado e da notória especialização do docente.

Pelo exposto, estando configurada a inexigibilidade de licitação no presente caso, esta Assessoria Jurídico-Administrativa opina de forma favorável ao pagamento ao Dr. Ricardo Peres da Costa, no valor total de R\$163.675,16 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) pelos serviços de assessoria e consultoria à Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Amazonas, com observância das cautelas de praxe, excepcionalmente do Art. 76 da Lei de Licitações.

Considerando tratar-se de decisão de competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

*(assinado digitalmente)*

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 27/03/2024, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1497036** e o código CRC **8A728283**.

---